



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 3323/2024 - PGE.

PROCESSO N°: 204/2024.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC.

ASSUNTO: TERMO DE FOMENTO.

TERMO DE FOMENTO. SUBSUNÇÃO AO DIREITO COGENTE. CUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI N°13.019/2014. LEI N°13.204/2015. LEI ESTADUAL N°9.245/2023. LEI ESTADUAL N°9.372/2024. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se, no caso vertente, de pedido de análise e emissão de parecer, acerca da minuta de Termo de Fomento, a ser celebrado entre a SEDETEC e o SERGIPETEC, visando repasse de Emenda Parlamentar Impositiva 2024 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para **capacitação de jovens em Noções Básicas da Indústria de Petróleo e Gás.**

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 276 páginas.**

É o relatório, no essencial. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

3. NO MÉRITO

3.1 DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Trata-se de Emenda Parlamentar Impositiva, prevista na Lei Estadual nº9.372, de 12 de janeiro de 2024 (fls. 20) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É preciso registrar que a regra para transferência voluntária de recursos públicos para entidades privadas **sem fins lucrativos**, neste caso no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), após a vigência da Lei nº13.019/2014, alterada pela Lei nº13.204/2015 é através de chamamento público (procedimento de escolha), a ser adotado pelo órgão público, para prestigiar os princípios da impessoalidade e isonomia, a qual foi conceituada no art. 2º, XII, da Lei nº13.019/2014.

Nesse sentido, foi dispensado o chamamento público, com base no art. 29 da Lei nº13.019/2014, por se tratar de recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

É o que, dispõe o art. 29 da Lei nº13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Agora, somente é possível termo de colaboração ou de fomento com "entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2º, I, "a", da Lei nº13.019/2014).

Eis, portanto, o segundo requisito a ser analisado pela Secretaria, no que se refere ao enquadramento da OSC no conceito acima, devendo tudo ficar comprovado nos autos e antes da assinatura do termo de fomento.

3.2 DO TERMO DE FOMENTO

Segundo o art. 2º, VIII da Lei nº13.019/2014, termo de fomento é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Nesse passo, dispõe o art. 32, §4º, da Lei nº13.019/2014: Art. 32 [...] §4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei." (grifei)

Pois bem, sob pena de nulidade (art.32, §1º, da Lei nº13.019/2014), deve a Secretaria providenciar **publicação do extrato da justificativa** no site oficial da administração pública, para fins de impugnação ou não (§§ 2º e 3º).

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Em que pese, deve a Secretaria providenciar e comprovar nos autos os seguintes procedimentos para fins de poder firmar o termo de fomento, tudo de inteira responsabilidade de técnicos da Secretaria, inclusive solicitação e análise de documentos, pois esta Procuradoria se limita ao aspecto jurídico, como dito inicialmente. Vejamos, então:

Primeiro, instituir comissão de monitoramento e avaliação (art. 2º, XI, da Lei nº13.019/2014), com publicação no meio oficial de comunicação e com, pelo menos, um servidor efetivo.

Segundo, adotar o administrador público as seguintes providências: avaliar a proposta de parceria com rigor técnico, verificar capacidade de operacionalização da Secretaria, designar gestor para controlar e fiscalizar a parceria e apreciar prestação de contas como determina a lei (art. 8º da Lei nº13.019/2014).

Terceiro, manter em sítio oficial na internet, relação das parcerias firmadas, inclusive plano de trabalho, por até (180) cento e oitenta dias após encerramento (art. 10 da Lei nº13.019/2014).

Quarto, quanto ao plano de trabalho, deve constar, no mínimo, o seguinte: descrição do objeto e seu nexos com as atividades ou projetos e metas a serem atingidas, descrição das metas; previsão de receitas e despesas a serem realizadas; forma de execução das atividades, projetos ou metas e definição dos parâmetros para fins de aferição do cumprimento das metas (art. 22, I, II, II-A, III e IV, da Lei nº13.019/2014).

Aqui, chamo atenção para que todos os gastos (despesas) da associação com a parceria, inclusive remuneração de pessoal e encargos, sejam discriminados no PLANO DE TRABALHO, ITEM a ITEM. (art.42, XIX e XX, da lei nº13.019/2014).

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Quinto, cabe a Secretaria exigir da Organização da Sociedade Civil, a comprovação de sua adequação quanto ao art. 33, I, III, IV e V, da Lei nº13.019/2014, **mormente capacidade técnica, existência há, pelo menos, um, dois ou três anos, experiência prévia na realização do objeto, condições de instalações, que conste no seu estatuto que em caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio seja transferido para outra pessoa jurídica de igual natureza, relevância pública e social, etc.**

Repito, tudo isso deve objeto de análise rigorosa antes da assinatura do ajuste.

Sexto, deve ainda a OSC apresentar **as certidões e documentos** descritos no arts. 34, II, III, V, VI e VII, da Lei nº13.019/2014.

Sétimo, com exceção do chamamento público (inciso I), cabe a Secretaria adotar e comprovar todas as exigências do art. 35, II, III, IV, V e VI, da Lei nº13.019/2014, em regular processo administrativo, quais sejam: **dotação orçamentária; demonstrar que a associação foi avaliada na questão capacidade técnica e operacional, objetivos e finalidades institucionais; aprovação de plano de trabalho; parecer técnico expresso com os requisitos do inciso V; além de parecer jurídico.**

Aqui também chamo atenção para o caso de haver aquisição de bens com recursos da parceria, pois, se assim for, necessariamente terá que haver cláusula com previsão de destinação dos bens adquiridos (**art. 36 da Lei nº13.019/2014**). Os efeitos jurídicos da avença somente são produzidos após publicação do extrato do termo de fomento no meio oficial de publicidade (**art. 38 da Lei nº13.019/2014**).

Oitavo, cumpre a Secretaria ater-se rigorosamente quanto as **vedações listadas nos arts. 39 e 40, bem como obrigações do gestor (arts. 61 e 62), todos da Lei nº13.019/2014.**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Nono, Importante destacar a indicação pela OSC de um dirigente, no Termo de Fomento, que se responsabilizará, solidariamente, pela sua execução e cumprimento das metas.

Insisto, neste importante tópico, que deve a Secretaria, através de seus técnicos, verificar na minuta os seguintes requisitos MÍNIMOS (CLÁUSULAS), do art. 42 da Lei nº13.019/2014, ao qual recomendamos sua leitura atentamente, a saber: **descrição clara do objeto; obrigações das partes; valor total e cronograma de desembolso; contrapartida, quando houver (sendo vedada contrapartida financeira - art. 35, §1º, Lei nº13.019/2014); vigência e hipóteses de prorrogação; descrição da forma, metodologia e prazos para prestação de contas; a forma de monitoramento e avaliação, obrigatoriedade de restituição de recursos; definição de titularidade dos bens e direitos remanescentes quando da conclusão do termo de fomento; prerrogativa para administração assumir ou transferir a execução do objeto; obrigatoriedade de movimentação dos recursos em conta bancária específica; livre acesso dos agentes públicos (CGE, TCE) aos documentos e informações da parceria; faculdade de rescisão; indicação do foro, responsabilidade da OSC para administrar e gerenciar os recursos e dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.** Obrigatoriamente, frise-se, deve constar como anexo o **PLANO DE TRABALHO.**

Outros requisitos específicos e inerentes a parceria, inclusos na minuta devem permanecer, vez que não há impedimento legal para assim se proceder.

Por fim, os órgãos ou entidades da Administração Pública, devem observar a Lei Estadual nº9.245/2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e a Lei Estadual nº9.372/2024 que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício de 2024, estimando a Receita e fixando a Despesa, uma vez que os aludidos diplomas legais sempre contém regras a serem respeitadas, quando da efetivação de transferências voluntárias. Veja-se:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Art. 45. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, independente de autoria, dentro do exercício financeiro de 2024, da programação referente a emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, sendo vedado, para o cumprimento da referida execução orçamentária e financeira obrigatória, o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar das programações orçamentárias, conforme o §12, e as ressalvas de impedimento de ordem técnica ou jurídica, previstas no §8º, ambos do art. 151 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020. [...]

Art. 49. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Estado, devem obedecer às disposições contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 30.874, de 19 de outubro de 2017, sendo: [...]

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos depende de:

I - celebração de convênio ou instrumento congênere, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido;

II - aplicação de recursos de capital, em se tratando de auxílios, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou

c) realização de obras, desde que sigam as exigências da legislação, e/ou imóveis;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

IV - reconhecimento da efetiva utilidade pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º A exigência de que trata o inciso IV do §1º deste artigo também se aplica ao caso de doações.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 53. As transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos e para os

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Municípios e suas entidades devem observar o que estabelece a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou a Lei (Federal) nº 14.133, 01 de abril de 2021, bem como a **Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013**, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe e demais regulamentações aplicáveis.

Parágrafo único. Os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, não se aplicam quando a transferência ocorrer em decorrência do disposto no §7º do art. 151 da Constituição Estadual.

Todos os requisitos acima são mínimos e indispensáveis ao termo de fomento, cabendo a Secretaria zelar pela inclusão no instrumento em tela, se ainda não o fez, sob pena de ilegalidade e nulidade do ato administrativo. Dizer mais é desnecessário.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que atendidas, em tempo hábil (antes da assinatura deste termo de fomento), todas as exigências acima descritas e os requisitos legais enumerados nesta peça, tudo a ser comprovado nos autos, opino pela **possibilidade jurídica** de se firmar o termo de fomento, à luz da Lei nº13.019/2014, frise-se, somente após atendidas as recomendações acima, ficando este parecer, repito, condicionado ao atendimento de todo seu teor e a veracidade das informações fornecidas, em especial acostar no momento anterior a assinatura do termo as certidões que estejam vencidas.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.
Aracaju, 21 de junho de 2024.

PEDRO
DURAO:27
363295549

Assinado de forma
digital por PEDRO
DURAO:2736329554
9
Dados: 2024.06.21
07:58:22 -03'00'

Pedro Durão
Procurador do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.